TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012197-16.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP - 267/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALDO RODRIGUES DELGRADO e outro Vítima: JEFERSON RAMOS DOS SANTOS e outro

Aos 26 de setembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMª Juíza Substituta, Drª. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Carlos Alexandre Deroide, acompanhado de defensor, o Drº Antonio Carlos Florim - OAB 59810/SP. Presente o réu ALDO RODRIGUES DELGRADO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foram os réus interrogados, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima Jeferson Ramos dos Santos, não localizada, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ALDO RODRIGUES DELGRADO, qualificado a fls.84. denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, e CARLOS ALEXANDRE DEROIDE, qualificado a fls.88, denunciado como incurso, por duas vezes em concurso material, no artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 22.10.15, no período entre as 07h30 e 11h00, na Rua Izak Falgen, bairro Cidade Aracy, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adquiriram e transportavam, para proveito comum, 01 videogame Sony Xbox 360, com um controle sem fio e 01 (um) botijão de gás, pertencentes à vítima Jeferson Ramos dos Santos, coisas que sabiam serem produto de crime. Consta ainda, que entre os dias 17 e 22.10.15, na Rua Pedro de Paula, 39, Cidade Aracy II, em São Carlos, CARLOS ALEXANDRE DEROIDE, qualificado a fls.88, adquiriu e ocultava, em proveito próprio, 01 televisor de LCD, marca LG, 01 videogame Sony Playstation 3, ultra slim, com dois controles, 01 jogo GTA e 01 celular da marca Positivo, bens de propriedade da vítima Alexandra da Silva, coisas que sabia ser produtos de crime. A ação é procedente. O policial Furini foi ouvido a fls.257 através de carta precatória e o policial Luiz foi ouvido a fls.221. Os dois policiais ouvidos confirmaram que encontraram os réus quando os mesmos estavam no interior de um veiculo Vectra, que era conduzido por Aldo, tendo como acompanhante o réu Carlos. No interior do veículo os policiais encontraram um videogame, com controle e um botijão de gás, bens furtados dias antes, qual seja, em 18.10.15. A vítima Alexandra foi ouvida neste juízo, a fls.220 (mídia) e confirmou que foi vítima de furto, recuperando alguns bens, inclusive os descritos na denúncia. Informou os valores dos bens (R\$5.500,00 e R\$759,00). A vítima do furto dos demais objetos descritos no item I da denúncia, de nome Jeferson, foi ouvida na polícia e confirmou que teve objetos subtraídos de sua casa (fls.95). Os não souberam dar explicação quanto aos objetos furtados que estavam em poder deles. Carlos chegou a dizer que os bens adquiridos por Aldo estavam embrulhados em panos, tendo Aldo e Carlos admitido que a pessoa que vendeu os bens era um viciado, não dando nenhuma outra informação quanto a qualificação dos mesmos, ficando evidente pelas circunstâncias que sabiam da origem ilícita dos bens. Na casa de Carlos os policiais encontraram outros bens, que estavam escondidos no interior de sua casa e que eram de propriedade da vítima Alexandra, que acabou reconhecendo os bens em matéria jornalística efetuado na internet. Aldo e Carlos eram amigos e moravam perto e no dia dos fatos foram encontrados juntos em poder dos objetos descritos na denúncia, verificando-se, face todas as circunstâncias, que os réus praticaram o crime de receptação dolosa, já que surpreendidos em seguida ao crime, de posse dos bens. Ante o exposto, requeiro seja dada procedência a presente a ação, condenando-se o acusado Aldo como incurso no art.180, caput, do CP, sendo o réu reincidente (fls.140/141), possuindo maus antecedentes (fls.139, 143 e 144, 145 e 151), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o início de cumprimento de pena. Quanto a Carlos, pelo artigo 180, caput, por duas vezes. sendo que o mesmo é primário, conforme fls.110. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU CARLOS ALEXANDRE:"MM. Juiz: é de rigor a absolvição do acusado Carlos Alexandre Deroide visto que por ocasião dos fatos e até a presente data não foram carreadas para os autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório nos moldes requerido pela nobre representante do Ministério Público, Nesta audiência, datada de 26.09.17, diante da r. juíza, foram ouvidas duas testemunhas comuns e a vítima, que não declinaram autoria do delito de receptação em relação ao ora acusado. Também nesta audiência, a nobre representante do parquet, ofertou oralmente, nos seus memoriais e pedi a condenação do acusado por duas vezes no caput do artigo 180, do CP. Convicto é a qualidade que tem convicção e convicção, mas somente pode chegar a certeza logica e obtiva quando este pode ser evidenciado ou provado. O produto localizado pela polícia na casa do acusado Carlos, produto este que foi adquirido na feira do rolo e pago pelo preço de mercado não foi identificado como res furtiva. O primeiro acusado declinou em seu interrogatório que somente deu carona para o réu Carlos, e este réu não adquiriu nenhum bem de origem duvidosa. Nas circunstâncias que se deu a prisão a autoridade policial nunca poderia ter a convicção de que o réu Carlos teria praticado o delito no artigo 180, caput, do CP. Pelo exposto, reitero a sua absolvição como medida de Justiça. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU ALDO:"MM. Juiz: O réu Aldo deve ser absolvido. O crime de receptação do caput é doloso e só admite a modalidade direta, o que não está efetivamente demonstrado pela acusação. Aduziu que comprou os objetos sem saber (dolo direto) que os objetos eram furtados. Depois, a acusação questionou se, pela situação de viciado do vendedor, ele não teria condições de sabe-lo. Ocorre que ter condições de sabelo equivale ao dolo eventual, que não está previsto no caput do artigo 180. Assim, há uma limitação típica que limita a receptação do caput à hipótese do dolo direto não demonstrado. Nesse diapasão, não é suficiente a prova por indícios. Subsidiariamente, requer-se a desclassificação para receptação culposa. Essa sim decorrente da inobservância do dever objetivo de cuidado. Em caso de condenação, caso se reconheça que a fala de Aldo representa confissão, requer-se a sua compensação a reincidência. No mais, requer pena mínima, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. Pela MM^a. Juíza foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ALDO RODRIGUES DELGRADO, qualificado a fls.84, denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, e CARLOS ALEXANDRE DEROIDE, qualificado a fls.88, denunciado como incurso, por duas vezes em concurso material, no artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 22.10.15, no período entre as 07h30 e 11h00, na Rua Izak Falgen, bairro Cidade Aracy, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adquiriram e transportavam, para proveito comum, 01 videogame Sony Xbox 360, com um controle sem fio e 01 (um) botijão de gás, pertencentes à vítima Jeferson Ramos dos Santos, coisas que sabiam serem produto de crime. Consta ainda, que entre os dias 17 e 22.10.15, na Rua Pedro de Paula, 39, Cidade Aracy II, em São Carlos, CARLOS ALEXANDRE DEROIDE, qualificado a fls.88, adquiriu e ocultava, em proveito próprio, 01 televisor de LCD, marca LG, 01 videogame Sony Playstation 3, ultra slim, com dois controles, 01 jogo GTA e 01 celular da marca Positivo, bens de propriedade da vítima Alexandra da Silva, coisas que sabia ser produtos de crime. Recebida a denúncia (fls.107), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.181). Em instrução foi ouvida a vítima Alexandra (fls.220) e duas testemunhas de acusação (fls.221 e 251), sendo os depoimentos colhidos por mídia. Nesta audiência foram os réus interrogados, havendo desistência quanto à vítima Jeferson Ramos dos Santos, não localizada. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência de Aldo, com fixação do regime inicial fechado e a primariedade de Carlos Alexandre. A defesa de Aldo pediu a absolvição por falta de prova de dolo, desclassificação para receptação culposa, pena mínima e benefícios legais. A defesa do réu Carlos pediu a absolvição por insuficiência de provas. Em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Procede em parte a pretensão acusatória. Induvidosa a materialidade do delito à vista do boletim de ocorrência de fls. 09/12, bem como da apreensão dos objetos na posse dos acusados. E a autoria irrogada ao acusado foi suficientemente evidenciada. O acusado Aldo declarou em juízo que efetuou a compra dos objetos apreendidos em seu carro de uma pessoa viciada em um bar. Afirmou que comprou o vídeo game e o botijão de gás pelo valor de R\$ 50,00, sem conhecer a procedência dos bens. Não sabia que os objetos eram produto de furto, mas teve interesse na aquisição em razão do baixo preço que a pessoa solicitava por eles. Já o acusado Carlos, declarou que no dia dos fatos estava de carona com o corréu Aldo. Antes presenciou o corréu adquirindo um vídeo game e um botijão de gás por valor aproximado de R\$ 50,00. Após, foram abordados pela viatura da polícia que encontrou os objetos dentro do veículo de Aldo. Carlos ainda informou que os objetos que estavam em sua casa foram por ele adquiridos pelo "facebook" no grupo conhecido como "feira do rolo". Disse que pagou pela Televisão, vídeo game e celular a quantia de R\$ 800,00 e que o vendedor não apresentou nota fiscal. Conquanto os bens vídeo game, televisor, celular e outros, fossem ofertados bem abaixo do mercado, e por vendedores de duvidosa reputação, os acusados optaram em realizar a compra, apesar das circunstâncias evidenciarem a irregularidade da venda. Especialmente em relação ao acusado Aldo, que adquiriu os objetos de um viciado na rua, por preço vil, ou seja, R\$ 50,00 por um vídeo game e um botijão de gás, o que demonstra que agiu com dolo na aquisição de produto Os policiais militares ouvidos em juízo confirmaram a obieto de crime. abordagem dos acusados, bem como a apreensão dos objetos, os quais acabaram sendo reconhecidos pelas vítimas de dois furtos, confirmando a origem espúria dos bens Como se vê, os elementos probatórios colhidos, em conjunto, possibilitam suficiente juízo de convicção sobre a realidade da imputação dirigida contra os acusados, confirmando os policiais militares que os acusados admitiram a posse dos bens, adquiridos de terceiros de idoneidade duvidosa, o que autoriza a conclusão de que tinham conhecimento da origem ilícita. A propósito: "a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração" (JUTACRIM 96/240). Por fim, pelo teor do depoimento dos acusados, é certo que os bens existentes no interior do veículo foram adquiridos tão somente pelo corréu Aldo. Já os objetos localizados na residência do acusado Carlos foram por ele comprados sem a participação de Aldo. Ficou comprovado, ainda, que no dia dos fatos, o corréu Carlos apenas estava de carona com Aldo, não tendo participado da aquisição dos bens. Assim, é certo que cada um dos acusados praticou apenas um crime de receptação, não havendo que se falar em concurso material em relação ao acusado Carlos, que devem ser absolvido da imputação de receptação havida em 22 de outubro de 2015, em relação ao videogame Sony Xbox 360, com um controle sem fio, e ao botijão de gás P13, pertencentes à vítima JRS. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, diante dos maus antecedentes do acusado Aldo (fls. 140/144), devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa. Em razão da reincidência, a pena deve ser majorada em 1/6, perfazendo ao final o montante de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal. À vista dos maus antecedentes e da reincidência, incabível a substituição da pena por restritiva de direito e possível a fixação de regime **semiaberto** para o cumprimento da pena, facultando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 180, "caput", CONDENO o acusado ALDO RODRIGUES DELGADO à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime semiaberto, por sua vez, ABSOLVO o acusado CARLOS ALEXANDRE **DEROIDE** da imputação do artigo 180, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, para reconhecer a existência de apenas um fato. Assim, diante da primariedade do acusado CARLOS ALEXANDRE DEROIDE, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de proposta de suspensão, nos termos do artigo 383, §1º, do CPP. Pelo Ministério Público foi dito: "MMª. Juíza, considerando a certidão juntada nesta data, informando que o réu Carlos Alexandre foi absolvido pelo processo da 1ª Vara Criminal local, proponho para Carlos Alexandre, a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, o MM. Juiz ouviu o acusado e seu defensor, tendo sido aceita a proposta. Assim, o MM. Juiz decidiu: "Diante da vontade manifestada pelas partes e verificando que estão preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 02 (dois) anos, durante o qual não correrá a prescrição (artigo 89, § 6º, da Lei 9099/95), ficando o acusado CARLOS ALEXANDRE DEROIDE em período de prova, sob as seguintes condições: 1) Apresentar-se mensalmente em juízo para informar e justificar as atividades; 2) Não se ausentar da Comarca de seu domicílio sem autorização judicial, por mais de 07 (sete) dias; 3) Não freqüentar bares depois das 22h00. O acusado Carlos Alexandre declara estar ciente dessas condições e das causas obrigatórias e facultativas de revogação do benefício (artigo 89, §§ 3º e 4º da Lei 9099/95) e que, em qualquer destas hipóteses, o processo retomará o seu curso regular, ficando ainda esclarecido que, uma vez cumprido o período de prova, sem incidentes, a sua punibilidade será extinta (artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95). Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensor do réu Carlos:
Réus: